



OVERSHARENTING E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: PARÂMETROS E PROTEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Autora: Giovana Blazelis Gruzka

E-mail: giovanagruzka@gmail.com

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Professora Orientadora: Dra. Dirce do Nascimento Pereira

E-mail: dnpereira@uepg.br

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Adjunta do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Membro do Grupo de Pesquisa CNPq “Teoria e prática do direito privado contemporâneo” (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/0203115420872092). Coordenadora do Projeto de Pesquisa vinculado à PROESP/UEPG: Relações jurídicas privadas: questões controvertidas relacionadas aos Direitos das Famílias, da Personalidade, das Obrigações e Sucessórios.

Resumo: O avanço da era digital possibilitou o surgimento e a consolidação das redes sociais, e diante desse contexto percebeu-se um aumento na publicação de informações de crianças pelos seus pais nas redes sociais, dando origem ao fenômeno do *sharenting* e do *oversharenting*. Diante desses fenômenos, propõe-se o seguinte questionamento: quais parâmetros permitem a caracterização do *oversharenting* na exposição parental de crianças em redes sociais, distinguindo-o do compartilhamento que resguarde o melhor interesse da criança sob a ótica do Direito brasileiro? Para responder a essa indagação, torna-se necessário definir e analisar os parâmetros para a caracterização do *oversharenting*, uma vez que nem toda publicação de conteúdo infantil é inerentemente prejudicial, sendo importante diferenciá-la do compartilhamento que busca resguardar o melhor interesse da criança. Quanto ao objetivo geral, a pesquisa busca compreender o fenômeno do *oversharenting*, bem como propor estratégias para um compartilhamento seguro que garanta o melhor interesse da criança. A pesquisa obedeceu os preceitos dedutivos e utilizou-se da pesquisa documental indireta com fundamento na legislação vigente, artigos, livros e publicações em periódicos. Por fim, concluiu-se que o *oversharenting* se distingue do *sharenting* por seu caráter excessivo e prejudicial aos direitos da criança, sendo caracterizado pela violação do seu melhor interesse em razão da superexposição, reconhecimento e potencial risco gerado pelas publicações. Para resguardar o melhor interesse da criança são essenciais estratégias de compartilhamento consciente, voltadas à proteção da privacidade.

Palavras-chave: Exposição excessiva, Redes sociais, Dados pessoais, Vulnerabilidade infantil, Consciência parental.

Introdução

O advento da era digital impulsionou o surgimento e a consolidação das redes sociais, culminando em uma crescente propensão dos indivíduos ao compartilhamento de informações pessoais. Nesse contexto, observa-se um aumento significativo na publicação de dados de crianças por seus pais nessas plataformas, o que originou os fenômenos do *sharenting* e do *oversharenting*, conforme apontam Santos e Edler (2022, p. 855).

O compartilhamento de dados, vídeos, fotos e informações de crianças pelos seus pais nas redes sociais é conhecido como *sharenting*. Refere-se à união de duas palavras de origem inglesa *share* e *parenting*, cuja tradução literal é compartilhar e parentalidade. Contudo, o compartilhamento excessivo configura o *oversharenting*. A distinção ocorre com a percepção do vocábulo “over”, explica Olszewski (2025, p. 76), o qual denota o caráter excessivo e, por conseguinte, pode acarretar riscos à segurança, privacidade e até mesmo à saúde da criança.

Não obstante o *oversharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo, apresentar potencial prejudicial à criança, torna-se essencial delimitar os parâmetros, ainda que mínimos, para sua caracterização. Isso se justifica pelo fato de que nem toda publicação é suficiente para configurar esse fenômeno, havendo circunstâncias em que o compartilhamento pode ser benéfico, como na troca de experiências entre pais.

Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo geral compreender o fenômeno da exposição excessiva de informações de crianças pelos seus pais nas redes sociais, conhecida como *oversharenting* e propor estratégias para a preservação do melhor interesse da criança sob a ótica do Direito brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) diferenciar conceitualmente o fenômeno do *sharenting* do *oversharenting*, destacando as nuances que tornam o último potencialmente prejudicial; b) identificar os parâmetros para a caracterização do *oversharenting*, apurando se qualquer exposição nas redes sociais é suficiente para configurá-lo, ou se é necessário que essa exposição atenda a requisitos específicos; c) investigar de que modo o melhor interesse da criança é efetivamente resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, com base na legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Decreto nº 99.710/1990; d) propor estratégias para um compartilhamento parental mais seguro nas redes sociais, visando à proteção da privacidade e dos direitos fundamentais da criança.

Métodos e técnicas de pesquisa

No que concerne ao método de abordagem adotado, a investigação proposta obedecerá aos preceitos dedutivos, considerando-se que serão apresentadas

proposições gerais acerca da prática de exposição excessiva (*oversharenting*) de informações dos infantes por parte dos pais nas redes sociais, com enfoque nos parâmetros para a sua caracterização, distinguindo do simples compartilhamento inofensivo, tendo como fundamento a preservação do melhor interesse da criança.

No que tange às técnicas de pesquisa considerando os objetivos específicos a serem atingidos, será utilizada a pesquisa documental indireta, por meio de levantamento bibliográfico com fundamento em artigos científicos e livros publicados, bem como pesquisa normativa e principiológica, observando-se o ECA (Brasil, 1990a), a LGPD (Brasil, 2018) e o Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990b).

Resultados e discussão

No contexto da era digital, Olszewski (2025, p. 77) destaca que o compartilhamento excessivo de informações é uma constante na sociedade hiperconectada. Nesse âmbito, torna-se fundamental distinguir entre o fenômeno do *sharenting* e do *oversharenting*, visto que o prefixo 'over' (demais) indica um excesso com aptidão para se tornar prejudicial à segurança da criança, enquanto o *sharenting*, por sua vez, não é necessariamente maléfico.

A sociedade contemporânea demonstra uma crescente inserção no meio digital, e por meio das inúmeras tecnologias, os pais têm criado um ambiente onde compartilham vivências, fotos, vídeos, informações e opiniões a respeito de seus filhos, além de trocar ideias acerca da criação. Essa interação pode ser benéfica, conforme elucidam Santos e Edler (2022, p. 855).

Todavia, essa troca, que aparentemente é benéfica, pode, em certas circunstâncias, revelar-se prejudicial, afetando as crianças. Olszewski (2025, p. 76) pontua que o problema se caracteriza quando a publicação expõe a criança a riscos para sua saúde e segurança, possibilitando que a criança desenvolva um conhecimento inadequado acerca da privacidade.

Olszewski (2025, p. 77) esclarece que, para a caracterização do fenômeno é necessário que ocorra, mesmo que sutil, uma violação aos direitos e garantias conferidos à criança, bem como a ocorrência de um prejuízo. Adicionalmente, Jesus (2021, p.18) explica que a prática se manifesta quando os pais utilizam as suas redes sociais em excesso para compartilhar conteúdos acerca de seus filhos, como fotos e momentos particulares. Por fim, Brosch (2018, p. 79) pontua que a caracterização

exige que a publicação alcance uma certa audiência com acesso e que haja a possibilidade de a criança ser reconhecida por meio dos dados nela contidos.

No que se refere ao princípio do melhor interesse da criança, ele foi estabelecido na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Posteriormente esta Convenção foi recepcionada pelo Brasil, por meio do Decreto nº 99.710/1990 (Brasil, 1990b), cujo art. 3.1 dispõe: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.” Complementarmente, o ECA (Brasil, 1990a) solidificou a proteção integral à criança, embasando-a em princípios básicos: crianças e adolescentes como sujeitos de direitos universalmente reconhecidos; possuem direitos comuns aos adultos, mas também direitos especiais, em virtude da condição intrínseca de pessoa em desenvolvimento, sendo, deste modo, destinatárias de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, em regime de prioridade absoluta. Por sua vez, a LGPD (Brasil, 2018) estabelece que a supervisão da privacidade e dos dados digitais de menores é responsabilidade de seus pais. Nesse sentido, a concepção de Ferreira (2020, p. 173) evidencia que a doutrina e a jurisprudência nacionais, convergem no entendimento de que o dever de cuidado deve integrar as questões relacionadas à proteção de dados e a privacidade das crianças, considerando todas as suas condições, para, assim, garantir o seu melhor interesse.

Para garantir o melhor interesse da criança é necessário que haja ponderação e cuidados, uma vez que o verdadeiro problema não reside na exposição em si, mas no excesso dela, conforme esclarece Mendon (2022, p. 271). O artigo 17 do ECA trata sobre o direito ao respeito, garantido aos infantes, e abrange a integridade moral, psíquica e física da criança e do adolescente. Da mesma forma Neves, Loyola e Rosa, (2019, p. 43) explicam que o dispositivo legal assegura direitos da personalidade da criança, direitos essenciais para o seu desenvolvimento e proteção.

Ainda em relação ao princípio do melhor interesse da criança, é importante analisar o estudo de Walrave, Robbé, Staes e Hallam, (2023, p. 4) que propõem alternativas para um compartilhamento mais seguro, apresentando estratégias para que pais possam reduzir os potenciais efeitos danosos do *oversharenting*: publicar fotos da criança mais distante ou quando não está olhando diretamente para a câmera, não publicar informações com o nome completo, utilizar pseudônimos ou

apenas as iniciais, postar as informações apenas em contas privadas, para controlar quem terá acesso à informação.

Conclusão

Ao fim deste estudo, conclui-se que o *oversharenting* consiste na publicação por pais de informações excessivas e potencialmente prejudiciais acerca de seus filhos nas redes sociais. Diferente do *sharenting*, ele viola o melhor interesse da criança por seu caráter excessivo. A caracterização dessa prática exige a observância de parâmetros como a violação de direitos, a frequência e amplitude excessiva das publicações, e o reconhecimento da criança, gerando riscos à sua segurança, privacidade e desenvolvimento no ambiente digital.

A análise jurídica reafirmou a supremacia do princípio do melhor interesse da criança como alicerce para sua proteção no ambiente virtual. Previsto na legislação brasileira (Brasil, 1990a; Brasil, 1990b), ele garante a proteção integral e os direitos da personalidade dos infantes. A LGPD (Brasil, 2018), por sua vez, corrobora a responsabilidade parental na gestão dos dados digitais, enfatizando que o problema reside no excesso da exposição, não na exposição em si.

Portanto, para efetiva preservação do melhor interesse da criança no ambiente digital por parte dos pais, é imperativa a adoção de estratégias de compartilhamento consciente. Essas medidas incluem cautela na escolha de imagens que preservem a individualidade e segurança, o uso de pseudônimos ou iniciais, e a restrição de acesso via contas privadas. A implementação dessas diretrizes é fundamental para equilibrar a vivência familiar nas redes sociais com a salvaguarda dos direitos e bem-estar infantil.

Referências

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL (1990a). **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL (1990b). **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BROSCH, Anna. **Sharenting**: why do parents violate children's privacy. The new Education Review, 2018. Disponível em: <https://czasopisma.marszalek.com.pl/images/pliki/tner/201804/tner5406.pdf> Acesso em: 15 jul. 2025.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. **A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 78, p. 165 - 183, out./dez.2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. Sharenting e os direitos de personalidade da criança. 2021. 112 f. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de Tiradentes, Aracaju, 2021. Disponível em: https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/6972/PPGD_2021_T%C3%A2mara%20Silene%20Moura%20de%20Jesus.pdf?sequence=2&isAllowed=. Acesso em: 14 jul. 2025

MEDON, Filipe. (Over) sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 14 jul. 2025.

NEVES, Gustavo Bregalda; LOYOLA, Kheyder; ROSA, Emanuel. **ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 jul. 2025.

OLSZEWSKI, Bruna Dezevecki. **Oversharenting e Responsabilidade Parental: a necessidade de proteção da criança no ambiente digital e da conscientização sobre o uso das redes sociais**. São Paulo: Dialética, 2025

SANTOS, Grazielle Bomfim; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. *Oversharenting: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 6, p. 852–869, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 11 jul. 2025.

WALRAVE, M; ROBBÉ S; STAES L; HALLAM L. Mindful sharenting: how millennial parents balance between sharing and protecting. *Frontiers in Psychology*. 2023, Julho. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10407087/pdf/fpsyg-14-1171611.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025/≥5.